SENTENÇA

Processo Digital n°: 0008513-15.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: MURILO MONTEIRO BALARINI
Requerido: ALITALIA LINEE AEREE ITALIANE

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter contratado junto à ré viagem do Rio de Janeiro para Roma, mas na volta houve atraso em uma conexão que faria de Paris para Roma.

Alegou ainda que por força desse atraso perdeu o voo de Roma para o Rio de Janeiro, o qual somente foi implementado no dia seguinte, de sorte que também perdeu outro voo que faria para Campinas, sendo obrigado a adquirir nova passagem para tanto.

Salientou que ficou em uma fila por uma hora e meia, que houve problemas em sua acomodação no hotel que lhe foi destinado com oferta de uma única refeição, que sucedeu a troca no assento sem qualquer comunicação e que no interior da aeronave a alimentação dada foi diferente da solicitada, além de constatar a existência de dano em sua bagagem.

Almeja ao ressarcimento dos danos materiais e

morais que teria suportado.

A primeira questão que se coloca para solução nos autos concerne a definir qual a legislação aplicável ao caso.

Muito embora a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendia a preponderância do Código de Defesa do Consumidor sobre as Convenções Internacionais sobre Transporte Aéreo, esse cenário foi modificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, no momento do julgamento do Recurso Extraordinário 636.331/RJ e do Recurso Extraordinário com Agravo 766.618/SP, em que foi reconhecida a repercussão geral, o Pleno do Pretório Excelso fixou a seguinte tese, <u>verbis</u>:

"Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor" (j. 25.5.2017).

Reconhece-se, portanto, que o caso dos autos deve ser apreciado à luz das aludidas convenções internacionais.

Assentadas essas premissas, observo que a pretensão deduzida se desdobra na reparação de danos materiais e morais.

Os primeiros concernem aos gastos que o autor teve para a aquisição de nova passagem com destino à cidade de Campinas, porquanto com o atraso no retorno de Roma para o Rio de Janeiro ele perdeu o voo que já havia contratado, bem como ao necessário para a compra de nova bagagem, em face dos danos causados à sua.

Já os danos morais decorrem de uma espera de uma hora e meio em fila, do fornecimento de uma só refeição no hotel em que o autor foi acomodado, na troca de assento sem comunicação, em alimentação da aeronave diversa da solicitada e aos transtornos havidos com a chegada ao Brasil em data posterior à prevista.

De início, observo que a ré em momento algum negou que o autor perdeu o voo que faria de Roma para o Rio de Janeiro, mas, ao contrário, admitiu que isso sucedeu por motivo alheio à sua vontade (fls. 24, itens 15 e 16, e 29, item 34.

Não declinou com a indispensável precisão, todavia, qual seria essa razão e muito menos que não teve responsabilidade em face da mesma.

Tocava-lhe fazer prova a propósito sem que ela se tivesse desincumbido desse ônus.

Por outro lado, e quanto aos danos materiais, o documento de fl. 07 atesta o gasto do autor no importe de R\$ 506,72 para a compra de uma passagem entre o Rio de Janeiro e Campinas no dia 08 de agosto.

Patenteou-se que isso somente teve vez pelo aludido atraso no retorno do autor de Roma para o Rio de Janeiro, que deveria ultimar-se no dia 07 de agosto.

Reputo, assim, que a ré deverá ressarcir ao autor tal gasto, porquanto se não fosse o mencionado atraso ele não existiria.

Significa dizer que o autor chegaria no dia 07 de agosto e utilizaria a passagem já adquirida para ir até Campinas, mas foi obrigado a fazer a compra de nova passagem para atingir o mesmo objetivo.

Nem se diga que o documento de fl. 06 modificaria o quadro delineado na medida em que não se extrai dele indicação concreta de interferência no que o autor precisou dispor para a nova passagem.

Solução diversa aplica-se aos danos na bagagem do autor, não ficando minimamente claro pela fotografia de fl. 08 a sua completa avaria ou, por outras palavras, a necessidade da substituição por outra nova.

O valor proposto pela ré a propósito para o devido conserto (R\$ 183,00) afigura-se razoável.

A somatória dos danos materiais perfará a importância de R\$ 689,72, dentro das limitações previstas na Convenção de Montreal que rege a matéria.

Já os danos morais não estão configurados.

Alguns dos fatos que renderam ensejo a eles (troca de assento sem comunicação e fornecimento de alimentação diversa da solicitada na aeronave) são insuficientes para caracterizá-los, mesmo que tomados como verdadeiros.

Outros (demora de uma hora e meia em fila, fornecimento de uma só refeição no hotel em que o autor foi acomodado e transtornos decorrentes do atraso na chegada ao Brasil) não ficaram cristalizados com a segurança devida.

Cabia ao autor a comprovação respectiva (parte final do despacho de fl. 57), mas o relato exordial não foi instruído com prova material correspondente, além de inexistir interesse do mesmo em alargar a dilação probatória (fl. 63).

Em consequência, tenho como ausente suporte consistente para levar à convicção de que o autor experimentou dano moral passível de indenização, não se podendo olvidar que a viagem de qualquer maneira terminou sem que houvesse dado objetivo de sofrimento profundo provocador de forte abalo emocional a ele.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 689,72, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 27 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA